

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****2ª VARA - FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA - 2VARFAZPUBTER**Rua Governador Tibério Nunes, nº 309 - Bairro Cabral - Fórum Feitos da Fazenda Pública "Desembargador Carlos Francisco de Araújo Costa" - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 3039/2020 - PJPI/COM/TER/FORFEIFAZPUBTER/2VARFAZPUBTER

Processo nº 0807657-52.2020.8.18.0140

DECISÃO-MANDADO

1. Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizado ANICETO LOPES DA SILVA NETO; AUGUSTO CEZAR DO NASCIMENTO COSTA ; BEATRIZ SARAIVA ARAUJO; CLARA LORENA FERREIRA ANDRADE ; FERNANDA PAIXAO DE ARAUJO FEITOSA ; HELLEN CRISTINA AMANCIO KREUCH ; GABRIELLY APARECIDA DE MOURA RODRIGUES ; JAIME RODRIGUES VIEIRA NETO ; LUCAS ALMEIDA MEDEIROS ; MATEUS DUTRA BATALHA COSTA ; MIKAELA LOPES DE CALDAS ; NAYARA DA SILVA RESENDE ; SAMUEL CESAR VASCONCELOS PONTE ; THAIS MAGALHAES DE CARVALHO SALDANHA ; THAIS MOREIRA REGO DE DEUS ; THEREZINHA DANTAS NOBRE NETA por contra a Universidade Estadual do Piauí.

Aduzem os autores que são alunos do 12ª período do 6ª ano do curso de Medicina da Universidade Estadual do Piauí.

Narram os autores que estão aptos à inscrição do programa Mais Médicos, no entanto, para que seja efetivada a investidura na função pública, há obrigação de que seja informado o número de inscrição junto ao CRM como requisito para a habilitação legal para o exercício do cargo.

Informam que já cumpriram carga horária superiores a exigida pelo MEC para graduação no curso e com rendimentos acadêmicos superiores a 90%, já havendo realizadas todas as avaliações exigidas.

Afirma que houve o indeferimento no requerimento da colação de grau antecipada com retardamento quanto no lançamento das notas e carga horária dos alunos.

Informam que o Governo Federal autorizou a abertura de mais 5.000 vagas para o programa Mais Médicos, com inscrições até 22/03/2020, em virtude da Pandemia causada pelo vírus COVID-19.

Peticionam, em sede de medida liminar, a antecipação da colação de grau com expedição imediata do diploma.

Eis um breve relatório. Passo a analisar o pedido liminar.

Ação protocolada no Pje, no entanto, devida a atualização do sistema eletrônico de processos para a versão 2.1, que gerou sua indisponibilidade desde 20/03/2020 até dis 22/03/2020, será necessário a movimentação física do processo eletrônico, nos termos do Provimento Conjunto nº 11/2016, a fim de evitar o perecimento do direito.

1. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de Tutela Provisória de Urgência, conforme art. 300 NCPC, é necessária a comprovação de vestígios que indiquem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo do dano ou risco ao resultado útil.

Passo, portanto, à análise do pedido liminar, para fins de aferição de eventuais vestígios de ilegalidade ou abuso de poder, conforme documentação trazida na inicial.

No presente caso, requerem os postulantes a antecipação da colação de grau com expedição imediata do diploma.

A Resolução nº 007/2015 CONSUN – UESPI, dispõe da seguinte forma sobre a Colação de Grau Antecipada:

Art. 17. A Colação de Grau Extraordinária ocorrerá SOMENTE nos casos de urgência, mediante justificativa e documentação comprobatória.

§ 1º. A solicitação de Colação de Grau Extraordinária será realizada via protocolo acadêmico e deve conter documentação que comprove a justificativa apresentada.

Compulsando os autos, observo que os requerentes estão no último período do curso de medicina, obtendo aproximadamente 90% de rendimento nas avaliações, comprovam que já concluíram quase todas as disciplinas do curso e estão aptos à inscrição do programa Mais Médico, o que justifica a urgência necessária para a colação de grau extraordinária.

No caso dos autos, verifico que os requerimentos administrativos foram indeferidos ilegal da UESPI em proceder à Colação de Grau Antecipada sob o fundamento de não preenchimento dos requisitos legais, já que os autores não lograram aprovação em concurso público, mas buscavam a colação para participar de certame: “ (...) **COLAÇÃO DE GRAU EXTRAORDINÁRIA, acatada somente quando o caráter de urgência é justificado com documentos comprobatórios, como aprovação em concurso público, aprovação em programa de pós-graduação stricto sensu, convocação de emprego; A referida solicitação para recebimento de diploma antecipado tem como objetivo a concorrência no certame de seleção pública (concurso) publicado em edital pelo governo federal para o selecionar médicos no Programa Mais Médicos, foi INDEFERIDA POR UNANIMIDADE, visto que a legislação pertinente e normativas internas da UESPI, no seu Regimento Interno e Resolução CONSUN N°007/2015 de 18 de dezembro de 2015, destacam a obrigatoriedade de atender aos requisitos como integralizar em pelo menos 85% da carga horária total do curso, apresentar a publicação em Diário Oficial do resultado do concurso e da sua convocação para assumir o emprego, motivos expostos na reunião.**”

Cabendo, a este juízo verificar a legalidade deste indeferimento.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) enviou recomendações para tribunais e magistrados pela opção de prisão domiciliar para presos que estão em regime aberto ou semiaberto quando houver sintomas de covid-19, Recomendação 62/2020. Na nota encaminhada, o CNJ também determinou que outras medidas poderiam ser adotadas com base na nova pandemia, admitindo a validade da fundamentação das decisões judiciais com base na contenção do COVID-19.

É fato notório e sabido que a grave situação de saúde pública pela qual todos os países do mundo estão passando, em razão do vírus COVID-19, determinou a adoção de diversas medidas extremas, inclusive de apoio internacional para envio de insumos. A curva de novos casos da doença está aumentando vertiginosamente no Brasil a cada dia, sendo necessárias medidas emergenciais para contenção do contágio.

Foi para reforçar o atendimento à população durante a pandemia do coronavírus, que o Ministério da Saúde lançou um edital com 5.811 vagas para médicos atuarem nos postos de saúde.

Portanto, em razão da situação jurídica peculiar, há que se fazer um distinguishing entre o presente caso e os demais já analisados por essa unidade judicial.

Embora a Constituição consagre a autonomia das Universidade, no presente estado de coisas, há que se relativizar esta autonomia, em função das consequências epidemiológicas causadas pelas doenças respiratórias do coronavírus.

O indeferimento da colação de grau antecipada não se mostra proporcional ante a necessidade de profissionais da saúde aptos para atender e orientar os casos mais leves da doença.

Toda norma ela consubstancia um valor subjacente, ou seja, no caso da permissiva de colação de grau em virtude de aprovação em concurso público há o interesse público de contratação de candidato melhor classificado em razão do conhecimento técnico que irá agregar à instituição, além de outros valores relacionados.

Com maior intensidade, se verifica a mesma razão no caso em exame, a saber, o interesse público primário. Porquanto, a urgência e extraordinária necessidade de profissionais médicos para atendimento da população, diante da pandemia causada pelo corona vírus, legitima a colação de grau antecipada dos requerentes, concretizando em maior medida os fundamentos basilares da República Federativa do Brasil. E esse é o vetor axiológico da norma.

De fato, o deferimento da colação de grau antecipada aos requerentes, é apta a promover o bem público, consubstanciado na saúde coletiva. Há necessidade da medida (colação de grau antecipada), em razão da situação ímpar em que o país está vivendo, contratando novos profissionais e dispensando de plantões e serviços públicos os médicos com mais de 60 anos, havendo, portanto, déficit de profissionais da área. Indubitável que a antecipação da colação de grau é proporcional em sentido estrito, porque visa à promoção do bem maior, saúde pública, em detrimento da formal autonomia garantida à Universidade.

Assim, em razão do presente estado de coisas, há que se relativizar a legitimidade dos atos administrativos e a autonomia concedida as Universidades Estaduais, para fins de preservação de interesse público primário maior, qual seja, a contenção e atendimento aos pacientes infectados pelo COVID-19.

Nessa esteira, o que se busca resguardar é o interesse público na contenção da doença com contratação de profissionais e não somente o interesse privado dos autores à colação de grau.

Ademias, há nítida urgência da medida, em função do encerramento das inscrições no programa, que findam dia 22/03/2020, revelando-se sem efetividade a concessão à posteriori da tutela pretendida.

Portanto, comprovados vestígios de ilegalidade ou abuso de poder, com base nas razões expendidas, DEFIRO o pedido liminar para que seja concedida a colação de grau aos requerentes, com expedição do Diploma de conclusão, para fins de inscrição no programa Mais Médico, no prazo de 24 horas, sob pena de incidência de multa de R\$ 10.000,00.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Notifique -se o Magnífico Reitor da Universidade Estadual do Piauí, ou a autoridade que, encaminhando-se lhe cópias da inicial e demais documentos que a acompanham, para que, cumpra a decisão judicial no prazo assinalado.

Após a suspensão dos prazos processuais determinado pela Portaria nº 1020/2020 do TJPI, cite-se a UESPI, por meio da procuradoria do Estado, órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial e documentos, para querendo, contestar a lide.

No caso vertente, foi atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00, com inobservância das regras inscritas no art. 292, §§1º e 2º, do CPC.

Nessa toada, observa-se que valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, atraindo assim a competência dos juizados da fazenda público.

Portanto, com vistas a oportunizar o contraditório, intime-se o polo autoral para emendar a inicial no que tange ao adequado proveito econômico

Intime-se e Cumpra-se.

Teresina-PI, 20 de março de 2020.

CARMELITA ANGÉLICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.
3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.



Documento assinado eletronicamente por **Carmelita Angelica Lacerda Brito de Oliveira, Juiz(a) de Direito**, em 20/03/2020, às 19:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1635650** e o código CRC **7FCEC1C9**.